



## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Ementa: Análise da Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei n.º 029/2019, Orçamento Municipal para 2020.*

### **1. Introdução**

Trata-se de análise técnica acerca das Emendas Parlamentares de n.ºs de 002 a 006 de autoria dos Senhores Vereadores ao Projeto de Lei n.º 029/2019, que dispõe sobre o Orçamento para o exercício de 2020.

Após leitura do Projeto de Lei em Sessão Plenária, foi aberto o prazo regimental para os Senhores Parlamentares apresentarem Emendas sugerindo modificações nos termos do art. 187 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Escoado o prazo para apresentação de Emendas e seguindo as regras regimentais pertinentes ao específico processo legislativo orçamentário, a matéria foi remetida à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

### **2. Análise**

Cabe ao Executivo Municipal, em acato ao comando constitucional, a elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo garantido, regimentalmente, aos Senhores Vereadores a proposituras de Emendas ao Projeto original, estabelecendo recursos orçamentários para as despesas que julguem conveniente a população do município.

Os Parlamentares, seguindo as regras da Lei Orgânica Municipal e os ditames regimentais, apresentaram, tempestivamente, emenda no sentido de alocar recursos para obras e serviços que julgam de interesse público, sugerindo modificações específicas no Projeto inicial com o deslocamento de recursos de outras dotações.

As Emendas guardam conformidade com todos os elementos legais e constitucionais no que tange matéria orçamentária, não possuindo qualquer vício de forma ou de iniciativa.



# Câmara Municipal de Alfredo Chaves

## Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

---

Pode, assim, a matéria ser incluída na pauta das Sessões desta Casa de Leis para deliberação plenária em Sessão em conjunto com o Projeto Original. Ressalta-se que a Câmara, na Ordem do Dia da referida Sessão, somente deliberará sobre o Projeto e as Emendas apresentadas, conforme imposição contida no parágrafo único do art. 187 do Regimento Interno.

Nesse sentido, deve o Legislativo deliberar sobre a matéria, votando-a na Sessão destinada.

### 3. Conclusão

Diante do exposto opina-se pela admissibilidade das proposituras haja vista que as mesmas abrigam as regras legais para sua apresentação, devendo o Plenário desta Casa de Leis decidir-se pela oportunidade e conveniência de sua aprovação.

É como votamos.

Alfredo Chaves/ES, 07 de novembro de 2019.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI  
Presidente

ANDRE SARTORI  
Membro

NILTON CESAR BELMOK  
Membro